



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 5

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

RELATÓRIO

Teleperformance Portugal, S.A. veio requerer contra [REDACTED] procedimento cautelar comum, formulando os seguintes pedidos:

a) ordenar ao Requerido que instrua, expressamente e por escrito, a plataforma legal Cambridge Samuel e, bem assim, o site PRLOG Press Release Distribution para retirar as seguintes referências:

(i) ao nome da Requerente;

(ii) ao trabalho desenvolvido pela Requerente para a Cliente;

(iii) ao trabalho desenvolvido pelo Requerido para a Cliente enquanto trabalhador da Majorel;

(iv) bem como à informação confidencial e privada pertencente ou relacionada com a Requerente e

(v) a quaisquer alegados, potenciais ou atuais dados cuja divulgação implique a violação de dados pessoais.

b) determinar ao Requerido a obrigação de retirar das suas redes sociais qualquer referência aos factos identificados em (i) a (v) supra.

c) ordenar que o Requerido (diretamente ou através de terceiro que atue em seu nome, em sua representação ou sob sua orientação) seja proibido de praticar qualquer ato que viole os direitos da Requerente e/ou da Cliente, nomeadamente, mas sem restrição, de divulgar, reproduzir, partilhar ou propagar, por qualquer meio de comunicação, incluindo redes sociais, e-mails, mensagens escritas diretamente ou através de terceiros que atuem em seu nome ou representação, quaisquer informações referentes à Requerente e/ou à Cliente em especial difamatórias, caluniosas ou ofensivas da natureza daquelas em causa no Requerimento Inicial.

d) ordenar que o Requerido (e qualquer pessoa que atue em seu nome, em sua representação ou sob sua orientação) seja proibido de publicar, divulgar ou de qualquer outra forma revelar a existência ou o conteúdo de qualquer informação confidencial e privada pertencente à Requerente, à Cliente e a quaisquer terceiros com os quais a Requerente mantenha uma relação comercial e cuja informação confidencial e privada se encontre em poder do Requerido;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 5

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

e) ordenar ao Requerido a entrega de toda e qualquer informação confidencial e privada pertencente à Requerente, à Cliente e/ou a quaisquer terceiros com os quais a Requerente mantenha uma relação comercial e cuja informação confidencial e privada se encontre em poder do Requerido;

f) proibir o Requerido (diretamente ou através de terceiro que atue em seu nome, em sua representação ou sob sua orientação) de divulgar a existência, natureza ou conteúdo do presente pedido de providência cautelar, bem como a existência, natureza ou conteúdo de qualquer providência cautelar concedida por este Tribunal na sequência deste pedido.

g) Condenar o Requerido no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória, no valor de € 5.000,00 (cinco mil euros), por cada violação das providências emitidas por este Tribunal.

Para o efeito alega, em síntese, ser uma sociedade comercial que se dedica, além de outras, à atividade de prestação de serviços e apoio de ações de marketing a diversos clientes nacionais e internacionais, incluindo a gestão de centros de atendimento telefónico e similares. Ao longo de quase meio século de vida, tem consolidado a sua reputação junto dos seus clientes, fruto da confiança que inspira nos mesmos nos serviços que presta, o que lhe tem permitido registar um crescimento sustentado e significativo.

O Grupo Teleperformance é também integrado pela sociedade Majorel Portugal, Unipessoal, Lda., a qual tem como cliente a empresa tecnológica multinacional Google, prestando-lhe, entre outros, serviços de Content Curation.

O Requerido é trabalhador da Majorel desde 10 de julho de 2023, onde desempenhava funções de Analista de Conteúdos e estava alocado a trabalhar nos serviços prestados pela Majorel à Google, tendo por força das suas funções laborais e com vista ao exercício das mesmas, acesso aos sistemas da Google.

A Cambridge Samuel, apresenta-se como uma plataforma de serviços de advocacia, tendo-se especializado em casos de denunciante, particularmente em empresas que explorem call centers, dedicando-se à prossecução da justiça para trabalhadores que enfrentam situações de conduta ilegal e violação da proteção de dados por partes das respetivas entidades empregadoras. Esta plataforma não é uma sociedade, nem é detida por uma sociedade, admitindo-se que seja gerida pelo Requerido, não lhe sendo conhecidas quaisquer outras



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 5

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

atividades, para além da publicitação no site de situações de alegadas violações de proteções de dados pessoais por parte de empresas a atuar no mercado português.

Em 28 de março de 2015 a Requerente foi informada pelo Requerido de que o seu acesso aos sistemas da Google tinha sido bloqueado e que estava convencido de que tal estava relacionado com o facto de ser um denunciante num processo de alegada violação de dados pessoais que envolvia uma sua anterior entidade patronal e a Google, remetendo para o comunicado de empresa disponível na plataforma Cambridge Samuel.

Em 31 de março de 2025, o Requerido enviou à Requerente um e-mail reenviando um outro e-mail que a plataforma Cambridge Samuel, já tinha remetido, no qual, acusava a Requerente de ter contribuído para a violação do Regulamento Geral de Proteção de Dados, ter retaliado contra si enquanto denunciante (whistleblower) considerando-a de ter sido negligente ou cúmplice no bloqueio do seu acesso aos sistemas da Google e, consequentemente, ter-lhe causado danos materiais e morais; reclamando o pagamento de € 1.500.000,00 até ao dia 1 de abril de 2025, para, entre outras, não prosseguir com a instauração de ações criminais, regulatórias e ações coletivas (class-actions) contra a Requerente. Mais ameaçou a Requerente de que se a mesma não cumprisse as condições impostas, seria, além do mais, difundida a situação pelos media internacionais referindo explicitamente a Requerente. Em sequência desse email, a Requerente trocou algumas comunicações com o Requerido.

Em 2 de abril de 2025, a plataforma Cambridge Samuel, a pedido do Requerido, colocou no seu site uma notícia, com o título “Denunciante luta por transparência contra Cognizant, Google e Teleperformance, expondo uma mistura tóxica de fuga de dados, retaliação e incompetência.”

No dia 7 de abril de 2025, o Requerido enviou à Requerente um e-mail informando-a que havia intentado queixa-crime contra si. No dia 9 de abril de 2025, a plataforma Cambridge Samuel mantinha no seu site um comunicado de imprensa visando a Requerente.

No dia 10 de abril de 2025, uma responsável da plataforma Cambridge Samuel, difundiu a pedido do Requerido no site PRLOG – Press Release Distribution um comunicado



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 5

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

onde identificava a Requerente e a acusava de, com a sua alegada má fé, ter contribuído para agravar a situação do Requerido.

No dia 15 de abril de 2025, o Requerido voltou a fazer constar do site da Cambridge Samuel informações e notícias falsas e caluniosas sobre a Requerente.

Para além do comunicado de imprensa, desde 31 de março de 2025 o Requerido já colocou, pelo menos, 32 posts nas redes sociais, com o mesmo conteúdo do referido comunicado, no qual identifica expressamente a Requerente imputando-lhe a violação de dados pessoais e ações retaliatórias alegadamente violadoras do estatuto de denunciante (whistleblower). Tais posts terão já sido vistos por, pelo menos, 10.200 pessoas.

Acresce que, os referidos posts foram repostados por um terceiro nas suas redes sociais, que têm mais de 31 mil seguidores, pelo que é de admitir que possam chegar ao conhecimento das mesmas.

No dia 2 de maio de 2025, a mesma responsável da plataforma Cambridge Samuel, voltou a publicar no site da PRLOG – Press Release Distribution novo comunicado onde identifica a Requerente e a acusa de ter participado na alegada violação de proteção de dados, o que só pode ter feito a pedido do Requerido.

O Requerido, afirma reiteradamente que continuará a publicar informações e notícias falsas e caluniosas sobre a Requerente até que esta aceda à sua exigência de pagamento.

Instado para o fazer pela Requerente, o Requerido nunca reportou quaisquer incumprimentos ou violações dos seus direitos pelos canais de denúncias próprios à sua disposição junto da Requerente, tendo optado, antes e de imediato, por difundir publicamente a referida informação.

A conduta do Requerido causou já graves prejuízos à Requerente e tem potencial para lhe causar prejuízos ainda mais graves, se o Requerido não for impedido de continuar a difundir notícias falsas, difamatórias e injuriosas da natureza daquelas que já difundiu e de continuar a ameaçar publicitar e publicar informação confidencial e privada pertencente à Google que o mesmo alega ter em seu poder e à qual só pôde ter acesso se tiver diligenciado proactivamente e de má fé para a retirar de forma não autorizada dos sistemas da Google.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 5

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

O Requerido citado pessoal e regularmente, não veio deduzir oposição.

*

Os autos reúnem desde já elementos bastantes para conhecer do mérito da causa, não se ordenando, em face da decisão infra, a junção aos autos de tradução dos documentos juntos escritos em língua estrangeira – cfr. artigos 367º nº 1 e 134º do Código de Processo Civil.

Os pressupostos processuais mostram-se ocorrentes.

Fundamentação

Dão-se aqui por integralmente reproduzidos os factos articulados no requerimento inicial os quais por força do disposto nos artigos 365º nº 3, 293º nº 3 e 567º nº 1 todos do Código de Processo Civil se consideram confessados.

Direito:

Nos termos do disposto no artigo 362º nº 1 do Código de Processo Civil, “*sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efectividade do direito ameaçado*”.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 5

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

São unanimemente aceites pela doutrina e jurisprudência, como requisitos essenciais ao decretamento de uma providência cautelar não especificada:

1º - A probabilidade séria de existência do direito ameaçado;

2º - O justo e fundado receio de que alguém cause lesão grave e dificilmente reparável ao direito do requerente: o *“periculum in mora”*;

3º - A inexistência de providência específica para acautelar esse direito;

4º - Não ser o prejuízo resultante do decretamento da providência superior ao dano que com ela se visa evitar.

Os requisitos, enunciados, são cumulativos, pelo que a não verificação de um deles, implica por si só, a improcedência da providência requerida, tendo presente que em face da natureza do procedimento à apreciação dos mesmos está subjacente a *“summaria cognitio”*.

No caso *sub Júdice*, atento o carácter cumulativo dos requisitos enunciados, importa desde logo atentarmos na verificação do justo e fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável do direito da Requerente, o denominado *“periculum in mora”*, o qual é, aliás, o escopo dos procedimentos cautelares.

A este respeito refere António Santos Abrantes Geraldès in Temas da Reforma do Processo Civil, III vol., 5 – Procedimento Cautelar Comum – Almedina – 1998, pag. 83 a 86:

“Só lesões graves e dificilmente reparáveis têm a virtualidade de permitir ao tribunal, mediante iniciativa do interessado, a tomada de uma decisão que o coloque a coberto da previsível lesão.

(...) A gravidade da lesão previsível deve ser aferida tendo em conta a repercussão que determinará na esfera jurídica do interessado.

Pela protecção cautelar não se abarcam apenas os prejuízos imateriais ou morais, por natureza irreparáveis ou de difícil reparação. mas ainda os efeitos que possam repercutir-se na esfera patrimonial do titular.

Porém, especialmente quanto aos prejuízos materiais, o critério deve ser bem mais rigoroso do que o utilizado quanto à aferição dos danos de natureza física e moral, uma vez



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 5

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

que, em regra, aqueles são passíveis de ressarcimento através de um processo de reconstituição natural ou de indemnização substitutiva.

Apesar disso, não deve excluir-se, como aliás, a lei não exclui, a possibilidade de protecção antecipada do interessado relativamente a prejuízos de tal espécie, embora devam ser ponderadas as condições económicas do requerente e do requerido e a maior ou menor capacidade de reconstituição da situação ou de ressarcimento dos prejuízos eventualmente causados (ver comentário ao art.º387º).

*O facto de o legislador ter ligado as duas expressões com a conjunção copulativa “e”, em vez da disjuntiva “ou” deve levar-nos a reflectir que não é apenas a **gravidade** das lesões previsíveis que justifica a tutela provisória, do mesmo modo que não basta a **irreparabilidade** absoluta ou difícil.*

Apenas as lesões graves e irreparáveis ou de difícil recuperação merecem a tutela provisória consentida pelo procedimento cautelar comum.

*(...) O “periculum in mora” constitui o elemento característico que, segundo **A. dos Reis**, distingue as providências cautelares de outro tipo de processos que também visam providências preventivas e urgentes, como as ações de prevenção contra o dano (...) ou as ações que especificamente tutelam direitos de personalidade (...). ”*

No que ao justo e fundado receio que a conduta do Requerido lhe cause lesão grave e dificilmente reparável, alega a Requerente, que a conduta do Requerido causou já graves prejuízos e tem potencial para lhe causar prejuízos ainda mais graves, se o Requerido não for impedido de continuar a difundir notícias falsas, difamatórias e injuriosas da natureza daquelas que já difundiu e de continuar a ameaçar publicitar e publicar informação confidencial e privada pertencente à Google que o mesmo alega ter em seu poder e à qual só pôde ter acesso se tiver diligenciado proactivamente e de má fé para a retirar de forma não autorizada dos sistemas da Google.

Esta alegação de natureza manifestamente genérica, não contém qualquer concreta factualidade que ainda que por força do cominatório decorrente da falta de oposição do



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 5

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

Requerido, possa levar a concluir pela existência de uma lesão grave e dificilmente reparável já consumada ou que previsivelmente se vai consumir.

Dada a natureza jurídica da Requerente, uma sociedade comercial, os graves prejuízos terão natureza patrimonial, podendo eventualmente, traduzir-se em perda ou diminuição de receitas ou de clientela, ou em eventuais danos de imagem e bom nome, porém, sempre com reflexo ao nível patrimonial, nomeadamente, ao nível dos lucros, uma vez que estamos perante uma sociedade comercial.

Ora, a Requerente nada alegou e por isso nada pode ser julgado provado, quanto a concretos e efetivos prejuízos sofridos. A Requerente não alegou factos concretos dos quais o Tribunal pudesse concluir, ainda que de forma sumária, que as publicações feitas pelo Requerido provocaram danos na sua imagem perante os seus clientes, perda de confiança nos serviços prestados, perda de clientes ou perda de clientela futura, tão pouco não alegando factos concretos dos quais resulte presumivelmente provada a gravidade ou a difícil reparação dessas eventuais lesões. A mera alegação do número de visualizações das publicações feitas pelo Requerido é, atento o universo alvo das mesmas, manifestamente insuficiente, para o Tribunal julgar indiciariamente provada uma lesão e muito para a julgar grave e dificilmente reparável.

A lesão do direito grave e dificilmente reparável, não se presume, nem se compadece com uma alegação genérica, terá de ser aferida pela apreciação de factos concretos que permitam concluir, com objetividade, a seriedade e atualidade da lesão ou ameaça da lesão e a necessidade de serem adotadas medidas tendentes a evitar a lesão grave e dificilmente reparável, e não de meras conclusões de facto.

No sentido de que o “*periculum in mora*” não se presume, nem se compadece com uma alegação genérica vejam-se, entre outros, pela sua atualidade, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11 de julho de 2024, prolatado no processo nº 1483/24.9T8STR.E1, relator Desembargador Manuel Bargado Paulo Fernandes da Silva, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf>, podendo ler-se no seu sumário:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 5

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

“I - O periculum in mora refere-se ao perigo no retardamento na tutela jurisdicional, procurando-se evitar que, por causa do tempo necessário para o julgamento definitivo do mérito da causa, o direito que se pretende fazer valer em juízo acabe por ficar irremediavelmente comprometido.

II - Caberá, assim, ao requerente provar que não pode aguardar a decisão do processo principal sem sofrer um prejuízo de consequências graves e irreparáveis.

III - Não basta a prova sumária no que respeita ao periculum in mora, que deve revelar-se excessivo: a gravidade e a difícil reparabilidade da lesão receada apontam para um excesso de risco relativamente àquele que é inerente à pendência de qualquer ação; trata-se de um risco que não seria razoável exigir que fosse suportado pelo titular do direito.”

Por ultimo, ainda se diga, que a Requerente não concretiza factualmente qual o perigo de lesão grave e dificilmente reparável que pode ocorrer na sua esfera jurídica perante a ameaça pelo Requerido de publicitar e publicar informação confidencial e privada pertencente a um terceiro, no caso a Google, com a qual a Requerente nem sequer alega ter qualquer relação contratual, pelo que também a este alegado perigo de lesão grave e dificilmente reparável fica por demonstrar.

Não se mostrando verificado o segundo dos enunciados requisitos para o decretamento das providências requeridas, terá o presente procedimento que ser julgado improcedente, ficando prejudicada a apreciação dos demais requisitos supra enunciados dada a natureza cumulativa dos mesmos.

Nestes termos, sopesando os factos indiciariamente provados, são os mesmos manifestamente insuficientes para o decretamento das providências requeridas, não estando provado sequer de forma indiciário o “*periculum in mora*”, pelo que, será o procedimento julgado improcedente por não provado e não decretadas as providências requeridas.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 5

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.judicial@tribunais.org.pt

Procedimento Cautelar (CPC2013)

Decisão Final:

Em conformidade com os fundamentos expostos e nos demais de direito, julgo improcedente o presente procedimento cautelar comum, não decretando as providências requeridas.

Custas pela Requerente.

Registe e notifique.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pela signatária.

Sintra, 28 de novembro de 2025

O/A Juiz de Direito,

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra – Juiz 5

Procedimento Cautelar (CPC 2013) n.º 7722/25.1T8SNT

(V/ Ref.ª 161199630)

Ex.ma Senhora Juiz de Direito

TELEPERFORMANCE PORTUGAL, S.A., Requerente nos autos à margem melhor identificados, em que é Requerido [REDACTED] tendo sido notificada da sentença proferida nos presentes autos e não se conformando com a mesma, vem dela **interpor RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos conjugados dos artigos 370.º, 627.º, 629.º n.º 1, 631.º, 637.º, 638.º, n.º 1, 2ª parte, 639.º, n.º 1 e 2, 640.º e 644.º, n.º 1, alínea a), todos do Código de Processo Civil¹.

O presente recurso tem **efeito suspensivo** e deverá **subir nos próprios autos**, nos termos do disposto nos artigos 647.º, n.º 3, alínea d), e artigo 645.º, n.º 1, alínea d), do CPC.

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 637.º n.º 2 e 639.º do CPC, a Requerente apresenta as suas alegações em anexo.

Junta: Alegações de Recurso.

O Advogado,

Pedro Carreira Albano

ADVOGADO

Céd. Prof. n.º 15811L NIF 222 495 839

Rua Alexandre Herculano, n.º 23 – 2.º

1250-008 Lisboa

Tel: 210936404 Fax: 210937407

E-mail: pca@paresadvogados.com

¹ Doravante somente “CPC”.

Rua Alexandre Herculano, 23 – 2º

1250-008 Lisboa

Portugal

T. (+351) 210 936 404

F. (+351) 210 937 407

E. geral@paresadvogados.com

PARESADVOGADOS.COM

ALEGAÇÕES

de **TELEPERFORMANCE PORTUGAL, S.A.**, Requerente nos autos à margem melhor identificados², em que é Requerido [REDACTED]³.

**Venerandos Desembargadores do
Tribunal da Relação de Lisboa**

I. DO OBJECTO DO RECURSO

1. Vem o presente recurso interposto da sentença que julgou o presente procedimento cautelar improcedente, não decretando as providências requeridas.
2. O Tribunal *a quo* fundamentou a sua decisão nos termos que se transcrevem de seguida por facilidade de exposição e para melhor compreensão:

No que ao justo e fundado receio que a conduta do Requerido lhe cause lesão grave e dificilmente reparável, alega a Requerente, que a conduta do Requerido causou já graves prejuízos e tem potencial para lhe causar prejuízos ainda mais graves, se o Requerido não for impedido de continuar a difundir notícias falsas, difamatórias e injuriosas da natureza daquelas que já difundiu e de continuar a ameaçar publicitar e publicar informação confidencial e privada pertencente à Google que o mesmo alega ter em seu poder e à qual só pôde ter acesso se tiver diligenciado proactivamente e de má fé para a retirar de forma não autorizada dos sistemas da Google.

Esta alegação de natureza manifestamente genérica, não contém qualquer concreta factualidade que ainda que por força do cominatório decorrente da falta de oposição do Requerido, possa levar a concluir pela existência de uma lesão grave e dificilmente reparável já consumada ou que previsivelmente se vai consumir. Dada a natureza jurídica da Requerente, uma sociedade comercial, os graves prejuízos terão natureza patrimonial, podendo eventualmente, traduzir-se em perda ou diminuição de receitas

² Doravante somente designada por «Apelante».

³ Doravante somente designado por «Apelado».

ou de clientela, ou em eventuais danos de imagem e bom nome, porém, sempre com reflexo ao nível patrimonial, nomeadamente, ao nível dos lucros, uma vez que estamos perante uma sociedade comercial. Ora, a Requerente nada alegou e por isso nada pode ser julgado provado, quanto a concretos e efetivos prejuízos sofridos. A Requerente não alegou factos concretos dos quais o Tribunal pudesse concluir, ainda que de forma sumária, que as publicações feitas pelo Requerido provocaram danos na sua imagem perante os seus clientes, perda de confiança nos serviços prestados, perda de clientes ou perda de clientela futura, tão pouco não alegando factos concretos dos quais resulte presumivelmente provada a gravidade ou a difícil reparação dessas eventuais lesões. A mera alegação do número de visualizações das publicações feitas pelo Requerido é, atento o universo alvo das mesmas, manifestamente insuficiente, para o Tribunal julgar indiciariamente provada uma lesão e muito para a julgar grave e dificilmente reparável. A lesão do direito grave e dificilmente reparável, não se presume, nem se compadece com uma alegação genérica, terá de ser aferida pela apreciação de factos concretos que permitam concluir, com objetividade, a seriedade e atualidade da lesão ou ameaça da lesão e a necessidade de serem adotadas medidas tendentes a evitar a lesão grave e dificilmente reparável, e não de meras conclusões de facto.

No sentido de que o “periculum in mora” não se presume, nem se compadece com uma alegação genérica vejam-se, entre outros, pela sua atualidade, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11 de julho de 2024, prolatado no processo nº 1483/24.9T8STR.E1, relator Desembargador Manuel Bargado Paulo Fernandes da Silva, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf>, podendo ler-se no seu sumário:

“I - O periculum in mora refere-se ao perigo no retardamento na tutela jurisdicional, procurando-se evitar que, por causa do tempo necessário para o julgamento definitivo do mérito da causa, o direito que se pretende fazer valer em juízo acabe por ficar irremediavelmente comprometido.

II - Caberá, assim, ao requerente provar que não pode aguardar a decisão do processo principal sem sofrer um prejuízo de consequências graves e irreparáveis.

III - Não basta a prova sumária no que respeita ao periculum in mora, que deve revelar-se excessivo: a gravidade e a difícil reparabilidade da lesão receada apontam para um excesso de risco relativamente àquele que é inerente à pendência de qualquer ação; trata-se de um risco que não seria razoável exigir que fosse suportado pelo titular do direito.” Por ultimo, ainda se diga, que a Requerente não concretiza factualmente qual o perigo de lesão grave e dificilmente reparável que pode ocorrer na sua esfera jurídica perante a ameaça pelo Requerido de publicitar e publicar informação confidencial e privada pertencente a um terceiro, no caso a Google, com a qual a Requerente nem sequer alega ter qualquer relação contratual, pelo que também a este alegado perigo de lesão grave e dificilmente reparável fica por demonstrar.

Não se mostrando verificado o segundo dos enunciados requisitos para o decretamento das providências requeridas, terá o presente procedimento que ser julgado improcedente, ficando prejudicada a apreciação dos demais requisitos supra enunciados dada a natureza cumulativa dos mesmos.

Nestes termos, sopesando os factos indiciariamente provados, são os mesmos manifestamente insuficientes para o decretamento das providências requeridas, não estando provado sequer de forma indiciário o “periculum in mora”, pelo que, será o procedimento julgado improcedente por não provado e não decretadas as providências requeridas.”

3. A ora Apelante não se conforma com esta decisão que, salvo o devido respeito, considera manifestamente errada e, num certo sentido, incompreensível, para mais se tivermos em conta que toda a matéria de facto que alegou no Requerimento Inicial⁴ foi julgada provada por força do efeito cominatório pleno resultante da falta de Oposição.

⁴ Doravante somente designado por «RI».

4. Com efeito, sempre com o devido respeito, a Apelante entende que a sentença de que ora se recorre enferma de erro do Tribunal *a quo* na interpretação da matéria de facto alegada e na respectiva recondução aos requisitos dos procedimentos cautelares comuns, *maxime* o do justo receio de lesão grave e dificilmente reparável do direito (*periculum in mora*) que aquele Tribunal considera não se encontrar preenchido.

5. Em concreto, face à factualidade dos autos – julgada integralmente provada, repete-se –, o requisito do justo receio de lesão grave e dificilmente reparável do direito deveria ter sido julgado verificado, assim possibilitando a apreciação dos demais pressupostos dos procedimentos cautelares comuns, quais sejam, o da provável existência do direito (*fumus boni iuris*) e o da proporcionalidade, decretando, a final, o presente procedimento e ordenando as providências requeridas.

6. Neste sentido, pretende a Apelante demonstrar através do presente recurso que da factualidade carreada para os autos resulta claro o justo receio de lesão grave e dificilmente reparável do seu direito (e demais requisitos dos procedimentos cautelares comuns).

Senão, vejamos:

II. ERRO NA INTERPRETAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

7. Como se viu, o Tribunal *a quo* considerou que “*Esta alegação [da Apelante no RI] de natureza manifestamente genérica, não contém qualquer concreta factualidade que ainda que por força do cominatório decorrente da falta de oposição do Requerido, possa levar a concluir pela existência de uma lesão grave e dificilmente reparável já consumada ou que previsivelmente se vai consumir.*”.

8. Ora, salvo o devido respeito, a referida afirmação não corresponde à verdade.

9. E é, desde logo, contrariada pelos factos que o próprio Tribunal *a quo* transpôs para o Relatório da sentença recorrida.

10. Entre esses factos, destacam-se aqueles que se transcrevem de seguida (mais uma vez por facilidade de exposição e para melhor compreensão) por referência aos artigos do RI nos quais os mesmos foram invocados:

2.º

A Requerente faz parte do Grupo Teleperformance, um grupo multinacional com 47 anos de história, líder mundial em soluções de atendimento omnicanal, fornecendo serviços integrados de negócios digitais em 37 línguas distintas, com presença em mais de 100 países e mais de 410 mil colaboradores.

3.º

A Requerente tem como Clientes várias empresas nacionais e internacionais de renome, atuando em diversos setores, desde o bancário e financeiro às telecomunicações, passando pelo setor da saúde e farmacêutico, bem como pelo setor da energia, ou pelas denominadas big tech.

4.º

Ao longo do seu quase meio século de vida, a Requerente tem consolidado a sua reputação junto dos seus Clientes, fruto da confiança que inspira nos mesmos nos serviços que presta, o que lhe tem permitido registar um crescimento sustentado e significativo.

(...)

12.º

A entidade “Cambridge Samuel”, a partir da qual são feitos alguns contatos por supostos colaboradores da mesma, em nome/por conta ou em representação do Requerido, apresenta-se como uma plataforma de serviços de advocacia (não como uma sociedade de advogados), que alega ser líder em capital humano e apoio a expatriados e que, além do mais, se dedica a explorar alternativas legais coletivas

para trabalhadores que se encontrem a enfrentar situações violadoras de direitos laborais e tratamento desigual no local de trabalho, tendo-se especializado em casos de denunciantes (whistleblowers), particularmente em empresas que explorem call centers (como é o caso da Requerente e da Majorel), dedicando-se à prossecução da justiça para trabalhadores que enfrentam situações de conduta ilegal e violação da proteção de dados por partes das respetivas entidades empregadoras, conforme resulta do site disponível aqui: [Home | Cambridge Samuel](#).

(...)

19.º

A mesma pessoa acrescentou, também, a circunstância de o Requerido estar a ser impactado negativamente pelos acontecimentos descritos nesse e-mail, designadamente não conseguir através das suas credenciais de acesso aceder ao sistema da Cliente em 28.03.2025, que a Requerente tinha sido incluída nos destinatários desse e-mail porque a sua (do Requerido) entidade empregadora, a Majorel, fazia parte do grupo Teleperformance e porque a Requerente estaria também alegadamente envolvida numa situação grave, dando um prazo limite até 5 de Abril de 2025 para o estabelecimento de negociações significativas para mitigar uma escalção futura da situação que descrevia como alegadamente grave⁵ – vd. Doc. 2.

(...)

27.º

A referida minuta de queixa-crime não mencionava a Requerente mas o Requerido fazia-lhe referência expressa no comunicado de imprensa, envolvendo-a num assunto relativamente ao qual a Requerente não tinha tido qualquer intervenção e ao qual, como tal, era totalmente alheia.

28.º

O dito comunicado de imprensa tinha o seguinte teor (vd. Doc. 3):

⁵ O sublinhado é acrescentado por nós agora.

– Minuta de 31 de março de 2025 –

COMUNICADO DE IMPRENSA: A SER DIVULGADO EM 1 DE ABRIL DE 2025

GIGANTES DA TECNOLOGIA ENFRENTAM DENUNCIANTES – GOOGLE, COGNIZANT E TELEPERFORMANCE CERCADAS

Lisboa, Portugal – 1 de abril de 2025 – 08:00 WET

O cerco está a fechar-se sobre a Cognizant Technology Solutions Portugal, Google/Alphabet e **Teleperformance**, enquanto a Cambridge Samuel lança um ataque implacável de denúncias, expondo uma combinação tóxica de fuga de dados pessoais, retaliações e incompetência corporativa⁶ que pode atingir essas gigantes com mais de €500 milhões em danos e multas até 5 de abril de 2025 — podendo escalar para €1 bilhão ou mais até junho, caso não respondam adequadamente.

Denunciante Bloqueado: Retaliação Escala

Em 28 de março de 2025, a Cognizant Technology Solutions Portugal e a Google/Alphabet bloquearam o denunciante — um ex-funcionário da Cognizant — de sua conta Google Workspace, num ato flagrante de retaliação apenas um dia após o comunicado de imprensa de 27 de março da Cambridge Samuel revelar uma fuga de dados pessoais com 480 dias com mais de 3.141 e-mails, sem contar os longos encadeamentos, comprometendo dados de usuários do YouTube e Waze à escala global. O bloqueio ocorreu sem aviso prévio às 05h13 (WET), em violação à Lei 93/2021, Artigo 21, de Portugal, e ao Artigo 15 do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), após a admissão do Diretor de RH Associado da Cognizant em 27 de março de que haviam informado seu “cliente”, Google/Alphabet. Com a cobertura da imprensa ganhando força e os reguladores de todo o mundo atentos, as multas são cumulativas — penalidades de mais de €12,3 bilhões para a Google/Alphabet e €776 milhões para a Cognizant estão no horizonte.

Catástrofe de Dados Agrava-se

As provas apresentadas pelo denunciante — mais de 3.141 e-mails, sem contar os encadeamentos, inundando a sua caixa de entrada desde dezembro de 2023 por meio de uma conta Google Workspace reativada — revelam uma catástrofe global de

⁶ O negrito e sublinhado é nosso.

dados, com seis violações diárias (cinco do Waze, uma a duas do YouTube) expondo dados como localização, comportamento e informações publicitárias de usuários para 3 a mais de 15 destinatários, sem consentimento. Somente em 27 de março, 10 novas violações ocorreram até 12h23 (WET), infringindo os Artigos 5, 6, 15, 32 e 33 do RGPD, além de legislações como o UK GDPR (Reino Unido), CCPA (Califórnia), PIPEDA (Canadá), LGPD (Brasil) e a Lei de Proteção à Privacidade de Israel.

Isto não é apenas uma violação — é um colapso sistémico, colocando em risco usuários da Europa às Américas e além, com Cognizant Technology Solutions Portugal e Google/Alphabet em apuros, enquanto a resposta confusa de seus antigos advogados desmorona o escritório Garrigues.

Assessoria Jurídica em Desordem

Os comunicados de imprensa da Cambridge Samuel de 27 e 28 de março, publicados em www.cambridgesamuel.com, criticam publicamente o escritório de advocacia Garrigues, com sedes em Lisboa e Porto, como incompetente e atrapalhado por perder prazos críticos em 25 e 26 de março, atrasando a justiça enquanto a crise de fuga de dados se aprofunda. Com esse escritório aparentemente fora do jogo, Cognizant Technology Solutions Portugal e Google/Alphabet estão desesperados por nova assessoria jurídica — estima-se em 85% a chance de escritórios de ponta com presença em Lisboa assumirem o caso até 5 de abril, enquanto escritórios globais sem presença local têm cerca de 65% de chance — mas a Cambridge Samuel alerta: entrar nessa tempestade de €20 bilhões a €50 bilhões (em multas, mais €50 bilhões+ em risco de valor de mercado para Google/Alphabet) é perigoso, pois a cobertura da imprensa pode explodir para mais de 1.000 publicações.

Pressão Máxima: Um Acerto de Contas de €1 Bilhão se Aproxima

Este denunciante, apoiado pela Cambridge Samuel — uma firma de advocacia e defesa de nicho — junto com litigantes de alto nível e alcance global, não é fraco — seu bloqueio transformou uma disputa laboral de €5.599 (um Cartão Flexível Edenred de €600 negado desde 2022) em uma reivindicação de €500.005.999 que pode aumentar para €1 bilhão ou mais caso a Cognizant Technology Solutions Portugal, Google/Alphabet e Teleperformance não reajam. A Teleperformance, envolvida como atual empregadora do denunciante, enfrenta crescente pressão de sua rede de 500.000 colaboradores (com escalada via carta à empresa e reuniões presenciais

com a gestão em 28 de março, seguidas de mensagem no WhatsApp em 30 de março às 15h27 WET) — restaure o acesso à conta até 5 de abril ou prepare-se para uma ofensiva regulatória de proporções globais, além de ações coletivas e tempestade mediática⁷.

Chamado à Ação

A Cambridge Samuel exige que Cognizant Technology Solutions Portugal, Google/Alphabet e **Teleperformance**⁸ iniciem imediatamente negociações — restaurem

o acesso do denunciante ao Google Workspace, reformulem a segurança de dados e iniciem negociações significativas para proteger os direitos e a privacidade de milhões de usuários no mundo inteiro — ou enfrentem os reguladores, os tribunais e uma onda de cobertura mediática que fará os erros dos antigos advogados parecerem pequenos.

As provas — mais de 3.141 e-mails, sem contar os encadeamentos, e mais — estão prontas para serem utilizadas. Atuem agora, ou este acerto de contas de €1 bilhão+ cairá com força total.

Contato com a Imprensa: public-relations@cambridgesamuel.com / class-action@cambridgesamuel.com Provas Disponíveis: Sob solicitação, amostras redigidas verificáveis por reguladores e pela imprensa.

(...)

35.º

Sucedee que, pouco depois, o Requerido enviou à Requerente um e-mail reenviando um outro e-mail que a plataforma legal que alegadamente o representava – a acima referida Cambridge Samuel – já tinha remetido, no qual, em suma, acusava a Requerente de (i) ter contribuído para a violação do Regulamento Geral de Proteção de Dados, (ii) ter retaliado contra si enquanto denunciante (whistleblower) por considerar que a Requerente foi negligente ou cúmplice no bloqueio do seu acesso

⁷ Negrito e sublinhado nossos.

⁸ Idem.

aos sistemas da Cliente e, consequentemente, (iii) ter-lhe causado danos materiais e morais – cfr. **Doc. 5** que ora se junta.

36.º

Como consequência, o Requerido reclamava da Requerente o seguinte (vd. Doc. 5):

- *Pagamento de € 1.500.000,00 (?) para não prosseguir com a instauração de ações criminais, regulatórias e ações coletivas (class-actions) contra a Requerente;*
- *Revelação de todos os dados pessoais do Requerido na posse da Requerente;*
- *Entrega em 48 horas de um relatório escrito descrevendo o seu (da Requerente) papel no bloqueio do seu acesso aos sistemas da Cliente;*

37.º

Mais ameaçou a Requerente de que, se a mesma não cumprisse as condições acima descritas, tal teria as seguintes consequências (vd. Doc. 5):

- *Inclusão da Requerente na queixa crime a intentar;*
- *Apresentação de queixa junto das entidades regulatórias portuguesas e norte americanas;*
- *Instauração de ações coletivas contra a Requerente;*
- *Amplificação do escândalo mediático mediante a difusão pelos media internacionais de comunicado de imprensa referindo explicitamente a Requerente.*

38.º

Concluía o seu e-mail referindo que o pagamento dos € 1.500.000,00 (um milhão e meio de euros) era uma oportunidade para a Requerente evitar o envolvimento numa demanda de 500 milhões de euros, apesar de reconhecer que o papel da Requerente na situação tinha sido “diminuto” (vd. Doc. 5).

(...)

40.º

O Requerido deu à Requerente até ao dia imediatamente seguinte (01.04.2025) para a esta responder ao e-mail e iniciar negociações pois “a janela para a Teleperformance escapar daquela crise fechar-se-ia rapidamente” (vd. Doc. 5).

44.º

No entanto, nessa mesma data (02.04.2025), pelas 19.54 horas, o Requerido enviou um outro e-mail à Requerente mencionando em assunto “Retirada da proposta de acordo – o termo do prazo foi ultrapassado, início da escalção”, e no qual, em suma, dava conta de que retirava a proposta de pagamento de € 1.500.000,00 para a resolução amigável do diferendo por falta de resposta à mesma no prazo fixado e que iria adotar as ações que já havia ameaçado adotar anteriormente, a saber:

- *Inclusão da Requerente na queixa-crime a intentar;*
- *Apresentação de queixa junto das entidades regulatórias portuguesas e norte americanas;*
- *Instauração de ações coletivas contra a Requerente com pedidos de indemnização por danos que alegava poderem atingir os 570 milhões de euros;*
- *Iniciar um escândalo mediático mediante a difusão diária pelos media internacionais de comunicado de imprensa referindo explicitamente a Requerente, a partir do dia seguinte,*

conforme **Doc. 7** que ora se junta.

45.º

A este último e-mail o Requerido juntava agora uma minuta de queixa-crime contra a Requerente e contra os trabalhadores desta que com ele haviam contactado e cuja cópia se junta como **Doc. 8**.

46.º

Nessa mesma data, 02.04.2025, a dita plataforma legal Cambridge Samuel, a pedido do Requerido, colocou no seu site a seguinte notícia – cfr. **Doc. 9**:

Denunciante luta por transparência contra **Cognizant, Google e Teleperformance**, expondo uma mistura tóxica de fuga de dados, retaliação e incompetência.

Lisboa, Portugal – 1 de abril de 2025

O cerco está a fechar-se sobre a Cognizant, Google/Alphabet e Teleperformance, enquanto a Cambridge Samuel lança um ataque implacável de denúncias, expondo uma mistura tóxica de fuga de dados, retaliação e incompetência corporativa que

pode atingir essas gigantes com mais de €500 milhões em danos e multas até 5 de abril de 2025 — podendo escalar para €1 bilhão ou mais até junho, caso as mesmas não sejam firmes.

Denunciante Bloqueado – Retaliação Escala

Em 28 de março de 2025, Cognizant e Google/Alphabet bloquearam o denunciante — um ex-funcionário da Cognizant — de sua conta Google Workspace, um ato descarado de retaliação apenas um dia após o comunicado de imprensa de 27 de março da Cambridge Samuel revelar um vazamento de 480 dias com mais de 3.141 e-mails, sem contar longos encadeamentos, comprometendo dados de usuários do YouTube e do Waze em escala global. O bloqueio ocorreu sem aviso prévio, às 05h13 (WET), violando o Artigo 21 da Lei 93/2021 de Portugal e o Artigo 15 do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), após a admissão do Diretor de RH Associado da Cognizant, em 27 de março, de que haviam informado seu “cliente”, Google/Alphabet. Com a cobertura da imprensa ganhando força, reguladores de todo o mundo observam de perto, e as multas são acumulativas — penalidades superiores a €12,3 bilhões para a Google/Alphabet e €776 milhões para a Cognizant estão no horizonte.

Desastre de Dados Acentua-se

As provas apresentadas pelo denunciante — mais de 3.141 e-mails, sem contar os encadeamentos, inundando sua caixa de entrada desde dezembro de 2023 por meio de uma conta Google Workspace reativada — revelam uma catástrofe global de fuga de 18

dados pessoais, com seis violações diárias (cinco do Waze, uma a duas do YouTube) expondo informações dos usuários como localizações, comportamentos e dados publicitários para entre 3 e mais de 15 destinatários, sem consentimento. Somente em 27 de março, 10 novas violações ocorreram até 12h23 (WET), violando os Artigos 5, 6, 15, 32 e 33 do RGPD, além das legislações do Reino Unido (UK GDPR), da Califórnia (CCPA), do Canadá (PIPEDA), do Brasil (LGPD) e de Israel (Lei de Proteção da Privacidade). Isso não é apenas uma fuga — é uma falha sistêmica, colocando em risco usuários da Europa às Américas e além, com Cognizant e Google/Alphabet em modo de contenção, enquanto a resposta desastrosa de seus antigos advogados afunda o escritório Garrigues.

“Google, Teleperformance, Cognizant, Foundever e Vivino fermentaram um desastre de dados vintage – hora de acordar ou saborear a ressaca de €1 bilhão!”

– Consultor da Cambridge Samuel

Assessoria Jurídica em Colapso

Os comunicados de imprensa da Cambridge Samuel de 27 e 28 de março, disponíveis em www.cambridgesamuel.com, criticam publicamente o escritório de advocacia Garrigues, com sede em Lisboa e Porto, como incompetente e atrapalhado por perder prazos críticos em 25 e 26 de março, atrasando a justiça enquanto a crise de fuga de dados pessoais se aprofunda. Com esse escritório aparentemente fora da jogada, Cognizant e Google/Alphabet estão desesperados por nova assessoria jurídica — estima-se em 85% a chance de escritórios de alto nível com presença em Lisboa assumirem o caso até 5 de abril, enquanto escritórios globais sem presença local têm cerca de 65% de chance — mas a Cambridge Samuel alerta: entrar nesta tempestade de €20 bilhões a €50 bilhões (em multas, mais risco de mais de €50 bilhões em valor de mercado para Google/Alphabet) é por sua conta e risco, já que a cobertura da imprensa pode explodir para mais de 1.000 matérias.

Pressão Máxima: Um Acerto de Contas de €1 Bilhão se Aproxima

Este denunciante, apoiado pela Cambridge Samuel — uma plataforma de advocacia e defesa especializada, líder em Capital Humano e Suporte a Expatriados, fundada por antigos litigantes de elite de todo o mundo, em conjunto com um poderoso escritório jurídico global — não é qualquer um. Seu bloqueio transformou uma disputa trabalhista de €5.599 (um Cartão Flexível Edenred de €600 negado desde 2022) em uma reivindicação de €500.005.999 que pode inflar para €1 bilhão ou mais, caso Cognizant, Google/Alphabet e Teleperformance não tomem providências.

A Teleperformance, envolvida como empregadora atual do denunciante, enfrenta crescente pressão de sua rede de 500.000 colaboradores. O denunciante escalou o caso com uma carta à empresa e reuniões presenciais com a gestão em 28 de março, seguidas por mensagens via WhatsApp em 30 de março e e-mails da Associada de Recursos Humanos e do Diretor de Operações da TP em 31 de março de 2025. A Teleperformance confirmou a restauração do acesso à conta em 1º de abril, às 12h35 (WET). A mensagem da Cambridge Samuel para a Teleperformance: restaure

imediatamente o acesso do denunciante à conta ou prepare-se para uma ofensiva regulatória global, acompanhada de ações coletivas e uma tempestade mediática.
(...)

49.º

O Requerido respondeu à Requerente por e-mail do dia seguinte, 3 de Abril, onde, em suma, referia – cfr. **Doc. 11** ora junto:

- Que continuava a não ter acesso aos sistemas da Cliente;
- Que a Requerente tinha tido efetivamente responsabilidade na alegada violação de proteção de dados;
- Que a Requerente não tinha tido em consideração o impacto da situação na saúde do Requerido;
- Que a disponibilidade da Requerente em continuar a pagar-lhe o salário mesmo enquanto o Requerido não tivesse acesso aos sistemas da Cliente não precludia o seu direito ao pagamento de uma indemnização de 1.5 milhões de euros.

50.º

Concluía dizendo que retirava a proposta de acordo para resolução amigável do assunto e que dera início às ações que havia ameaçado anteriormente que iria adotar, a saber, recorde-se:

- Que tinha apresentado queixa-crime contra a Requerente e os responsáveis desta que o tinham contactado;
- Que iria apresentar queixa contra a Requerente junto das autoridades regulatória portuguesas, norte americanas e outras;
- Que iria incluir a Requerente nas ações coletivas a intentar;
- **Que iria difundir comunicados de imprensa atualizados a partir daquela data e durante toda a semana seguinte, nos meios de comunicação internacionais, identificando a Requerente como tendo contribuído decisivamente para aquilo que designava como “crise”⁹.**

⁹ Negrito e sublinhado nossos.

51.º

*O Requerido juntava ao mesmo uma nova minuta de queixa-crime a intentar contra a Requerente e os responsáveis da mesma que com ele tinham interagido, desta vez aditando à mesma o diretor jurídico da Requerente que lhe havia enviado o e-mail ora junto como doc. 10 – cfr. **Doc. 12** que ora se junta.*

52.º

*E-mail de natureza semelhante foi enviado pela dita plataforma legal Cambridge Samuel, em nome do Requerido, no mesmo dia 3 de Abril, conforme cópia que ora se junta como **Doc. 13**.*

(...)

55.º

*No dia 09.04.2025, a dita plataforma legal Cambridge Samuel mantinha no respetivo site um comunicado de imprensa visando a Requerente, conforme certificado do conteúdo do referido site retirado por Notário que ora se junta como **Doc. 16**.*

(...)

60.º

*Nesse mesmo dia, 10.04.2025, uma alegada responsável da plataforma Cambridge Samuel, de seu nome Sofia Gonçalves, a pedido do Requerido, difundiu no site PRLOG – Press Release Distribution um comunicado onde identificava a Requerente e a acusava de, com a sua alegada má fé, ter contribuído para agravar a sua situação – cfr. **Doc. 19** que ora se junta.*

(...)

62.º

No passado dia 15.04.2025, o Requerido voltou a fazer constar do site da Cambridge Samuel informações e notícias falsas e caluniosas sobre a Requerente, em termos idênticos ao que fez noutras ocasiões passadas referidas nesta PI, conforme **Doc. 21** que ora se junta.

63.º

E, conforme tem reiteradamente afirmado, continuará a fazê-lo a não ser e até que a Requerente aceda à sua absurda exigência de pagamento que só pode ser caracterizada como chantagem e extorsão.

64.º

Para além do comunicado de imprensa que colocou, foi alimentando diariamente (e, mais recentemente, no passado dia 01.05.2025) e continuará a alimentar no site da 24

plataforma legal e no site de difusão de comunicados de imprensa, disponível para todos os meios de comunicação (nos termos mais pormenorizadamente descritos acima), desde 31.03.2025 o Requerido já colocou, pelo menos, 32 posts nas redes sociais, com o mesmo conteúdo do referido comunicado, no qual identifica expressamente a Requerente imputando-lhe a violação de dados pessoais e ações retaliatórias alegadamente violadoras do estatuto de denunciante (whistleblower).

65.º

Tais posts terão já sido vistos por, pelo menos, 10.200 pessoas.

66.º

Acresce que, os referidos posts foram já repostados por um terceiro denominado Lou Lewinsky nas suas redes sociais que têm mais de 31 mil seguidores, pelo que é de admitir que possam chegar ao conhecimento das mesmas.

67.º

Note-se que apesar de instado para o fazer pela Requerente, o Requerido nunca reportou quaisquer incumprimentos ou violações dos seus (alegados) direitos pelos canais de denúncias próprios à sua disposição junto da Requerente e da Majorel.

(...)

71.º

*Constatou, no entanto, que no passado dia 2 de Maio, a já referida Sofia Gonçalves da plataforma Cambridge Samuel voltou a publicar no site da PRLOG – Press Release Distribution novo comunicado onde identifica a Requerente e a acusa de ter participado na alegada violação de proteção de dados a que vimos fazendo referência, o que só pode ter feito a pedido do Requerido – cfr. **Doc. 22** que ora se junta.*

11. Salvo o devido respeito por melhor opinião, os factos alegados no RI, em especial, aqueles que se transcrevem supra (e vertidos no Relatório da sentença), não podiam ser, crê-se, mais concretos no que diz respeito a condutas sucessivamente adoptadas pelo Apelado susceptíveis de causar danos graves e irreparáveis aos direitos à imagem, bom nome e reputação da Apelante.

12. Dito de outra forma, a Apelante alegou factos concretos que revelam comportamentos com potencial altamente lesivo daqueles direitos.

III. ERRO DE JULGAMENTO

13. Decorre do alegado no capítulo anterior destas alegações que o Tribunal *a quo* cometeu um erro de julgamento na interpretação da factualidade alegada pela Apelante.

14. Com efeito, o mais elementar bom senso e as regras da experiência comum revelam que a conduta adoptada pelo Apelado não pôde deixar de causar danos à imagem, bom nome e reputação da Apelante.

15. Quer internamente, perante os trabalhadores da Apelante: veja-se, v.g., que, para aumentar o alarme e a pressão sobre a Apelante, o Apelado ia aditando o nome dos trabalhadores daquela às queixas-crime que ia apresentando somente porque estes o contactavam.

16. Quer externamente, perante os demais *stake holders* da Apelante, *maxime* clientes: atente-se no carácter sensacionalista das publicações no site da Cambridge Samuel e dos comunicados de imprensa colocados na plataforma PRLOG, bem como as promessa de que iria continuar a difundir tais comunicados de imprensa *durante toda a semana seguinte, nos meios de comunicação internacionais, identificando a Requerente como tendo contribuído decisivamente para aquilo que designava como “crise”*.

17. Se bem se percebe o entendimento do Tribunal *a quo*, este parece confundir alegação de factos concretos demonstrativos de comportamentos idóneos a causar graves e irreparáveis danos com a liquidação desses danos, isto é, com a expressão pecuniária (numerário) desses danos.

18. Ora, não é isso que a lei exige.

19. E, por maioria de razão, também não pode ser isso que o julgador pode exigir às partes.

20. Aliás, na realidade, a lei, em concreto o art.º 362º, n.º 1, do CPC, nem sequer exige que os danos tenham efectivamente já ocorrido.

21. O requisito é, justamente, o fundado receio de que alguém cause lesão grave e dificilmente reparável.

22. E não que essa lesão grave e dificilmente reparável já se tenha verificado¹⁰ como aparentemente o Tribunal *a quo* entende ao referir na sentença recorrida que “*Esta alegação de natureza manifestamente genérica, não contém qualquer concreta facticidade que ainda que por força do cominatório decorrente da falta de oposição do Requerido, possa levar a concluir pela **existência** de uma lesão grave e dificilmente reparável já consumada ou que previsivelmente se vai consumir*”.

23. Repete-se: contrariamente ao que a referida afirmação do Tribunal *a quo* parece sugerir, a Apelante nem sequer tinha de alegar (e menos ainda demonstrar) factos que revelassem **a existência de uma lesão grave e dificilmente reparável consumada ou que previsivelmente se iria consumir**.

24. Bastar-lhe-ia alegar factos que **justificassem o fundado receio de que o comportamento do Apelado era idóneo a causar lesão grave e dificilmente reparável ao direito da Apelante**.

25. E isso, salvo o devido respeito, a Apelante fez!

26. Na verdade, foi até mais além, invocando matéria de facto que, à luz do mero bom senso e das regras da experiência comum, claramente indiciam (pelo menos) que os danos ao seu bom nome, imagem e reputação até já se tinham consumado, sendo que o risco de tais danos se avolumarem significativamente eram uma consequência necessária e inevitável da manutenção de tal comportamento e das ameaças feitas expressamente e por escrito de que esse comportamento se iria intensificar.

27. A única coisa que a Apelante não fez, nem podia fazer, era formular um pedido líquido pois não estava, nem podia estar em condições para tal aquando da instauração do presente procedimento.

¹⁰ Caso em que, compreensivelmente, o recurso ao procedimento cautelar comum, aí sim, já não é possível.

28. Mas, reitera-se, a citada norma processual não exige que o Requerente seja obrigado a indicar um valor certo e líquido desse dano.

29. Note-se que o direito cuja lesão se pretende acautelar é o direito ao bom nome, imagem e reputação, conforme alegado no RI (vd. arts.º 76º e seguintes).

30. Não estamos perante uma situação em que o direito em causa incide sobre um bem como um carro ou uma casa ou sobre outro objecto cujo valor possa ser facilmente determinado, nomeadamente por corresponder ao respectivo valor de mercado ou por equivaler ao valor patrimonial tributário.

31. Não, o valor dos danos causados ao bom nome, imagem e reputação não são de fácil identificação / liquidação, como parece pretender o Tribunal *a quo* na sentença de que ora se recorre, nomeadamente na seguinte passagem:

Dada a natureza jurídica da Requerente, uma sociedade comercial, os graves prejuízos terão natureza patrimonial, podendo eventualmente, traduzir-se em perda ou diminuição de receitas ou de clientela, ou em eventuais danos de imagem e bom nome, porém, sempre com reflexo ao nível patrimonial, nomeadamente, ao nível dos lucros, uma vez que estamos perante uma sociedade comercial. Ora, a Requerente nada alegou e por isso nada pode ser julgado provado, quanto a concretos e efetivos prejuízos sofridos.

32. Perante o que acima se disse, impõe-se questionar: que mais poderia ter a Apeante alegado para que aquele Tribunal *a quo* concluísse que o justo receio de ser causada lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito era efectivamente fundado?

33. Quando o Tribunal *a quo* refere que *os graves prejuízos terão natureza patrimonial, podendo eventualmente, traduzir-se em perda ou diminuição de receitas ou de clientela, ou em eventuais danos de imagem e bom nome, porém, sempre com reflexo ao nível patrimonial, nomeadamente, ao nível dos lucros*, pretenderá dizer que

somente se a Apelante tivesse liquidado um valor certo de receitas, ou que determinado número de clientes tinham deixado de o ser, ou que os lucros tinham baixado uma percentagem concreta, num espaço tão curto de tempo entre os actos praticados pelo Apelado e o recurso ao presente procedimento, é que então poderia aquele Tribunal concluir pela efectiva verificação do dito requisito?

34. Salvo o devido respeito, a resposta parece-nos obviamente negativa, desde logo porque tal requisito nem sequer reclama que a lesão já se tenha efectivamente verificado – que tenham existido *concretos e efetivos prejuízos sofridos*, no dizer do Tribunal *a quo* –, mas que a mesma, tendo em conta os seus contornos específicos, seja idónea para justificar o fundado receio de que tal lesão, grave e dificilmente reparável, se venha a materializar.

35. Ora, a Apelante alegou factos que configuram e enformam tais contornos específicos, como se crê resultar inequivocamente do RI e, aliás, decorre da reprodução dos mesmos feita no Relatório da sentença recorrida (que, assim, se afigura contraditória com a que depois é retirada na parte da fundamentação de direito, quando conclui pelo não preenchimento do mencionado requisito).

36. Com efeito, aquando da instauração da presente providência – sendo esse o momento processualmente relevante e com referência ao qual o juízo sobre o preenchimento dos requisitos das providências inominadas deve ser formulado – não estava a Apelante em condições de liquidar o valor dos prejuízos que a conduta do Apelado estava a causar ao seu bom nome, imagem e reputação.

37. Neste sentido, afigura-se incompreensível que o Tribunal *a quo* afirme também que:

A Requerente não alegou factos concretos dos quais o Tribunal pudesse concluir, ainda que de forma sumária, que as publicações feitas pelo Requerido provocaram danos na sua imagem perante os seus clientes, perda de confiança

nos serviços prestados, perda de clientes ou perda de clientela futura, tão pouco não alegando factos concretos dos quais resulte presumivelmente provada a gravidade ou a difícil reparação dessas eventuais lesões. A mera alegação do número de visualizações das publicações feitas pelo Requerido é, atento o universo alvo das mesmas, manifestamente insuficiente, para o Tribunal julgar indiciariamente provada uma lesão e muito para a julgar grave e dificilmente reparável.

A lesão do direito grave e dificilmente reparável, não se presume, nem se compadece com uma alegação genérica, terá de ser aferida pela apreciação de factos concretos que permitam concluir, com objetividade, a seriedade e atualidade da lesão ou ameaça da lesão e a necessidade de serem adotadas medidas tendentes a evitar a lesão grave e dificilmente reparável, e não de meras conclusões de facto.

38. Como se viu, não é verdade que a Apelante não tenha alegado factos concretos dos quais possam resultar danos para a sua imagem, bom nome e reputação graves e dificilmente reparáveis.

39. Como se alcança nomeadamente dos factos transcritos no capítulo anterior e que aqui são dadas por integralmente reproduzidos, **o Apelado, de forma sucessiva e reiterada, em plataformas de acesso público (sites, redes sociais, etc.) que, à data, já tinham milhares de visitas, acusou a Apelante de estar envolvida num esquema de obtenção ilegal de dados pessoais (violação do Regulamento de Protecção de Dados), retaliações e incompetência corporativa, ameaçando intensificar as referidas publicações caso esta não lhe pagasse o 1.5 milhões de euros que exigia.**

40. Sempre com o devido respeito, afigura-se óbvio que tais acusações pelo tempo e pelo modo em que foram realizadas, são obviamente idóneas a provocar danos graves e de difícil reparação na imagem da Apelante perante os seus trabalhadores e clientes.

41. Ou seja, tais acusações, tendo em consideração a forma como estavam a ser reproduzidas e o respectivo conteúdo, enformam (dir-se-ia na perfeição) o requisito do justo receio de que alguém cause lesão grave e dificilmente ao direito ao bom nome, imagem e reputação da Apelante nos termos previstos pelo legislador adjetivo.

42. Em suma e em conclusão: o que se refere nos pontos precedente é, crê-se, um corolário lógico, à luz da experiência comum, dos factos alegados.

43. Ou dito de outra forma: o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável do direito é perfeitamente possível de aferir pela apreciação os factos alegados pela Apelante que permitem concluir, com objetividade, a seriedade e atualidade da lesão ou ameaça da lesão e a necessidade de serem adotadas medidas tendentes a evitá-la, contrariamente ao que considerou o Tribunal *a quo* na sentença recorrida!

44. A alegação de um prejuízo ainda impossível de liquidar não consubstancia uma alegação genérica, como no caso *sub judice* não consubstancia de todo, na medida em que a quantificação da lesão era (e é ainda) virtualmente impossível!

45. A ameaça e risco associados às actuações do Apelado não serão acautelados pela acção principal respectiva, não se salvaguardando o *periculum in mora*.

46. De facto, a manutenção da sentença recorrida implicará uma total liberdade de actuação para o Apelado continuar a agir como vem agindo, sem freio, nem limite, premiando o seu comportamento chantagista e extorsionário e não assegurando o direito da Apelante em ver preservado o seu direito à imagem, bom nome e reputação.

47. Deste modo, deveria o Tribunal *a quo* ter interpretado a norma constante do artigo 362.º, n.º 1, do CPC – “Sempre que alguém mostre fundado receio de que alguém cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito (...)” –, tendo em conta a

situação fáctica concreta da Apelante, no sentido de não lhe exigir um ónus acrescido de alegação/concretização impossível de realizar (uma verdadeira *diabólica alegatio*).

48. Pois os factos alegados revelam-se suficientes e idóneos para concluir pela verificação do **justo receio da Apelante de que o Requerido lhe cause lesão grave e (por natureza) dificilmente reparável ao seu direito ao bom nome, imagem e reputação.**

49. Acresce que, a Apelante tem direito à preservação do seu bom nome, imagem e reputação.

50. Se ao que se refere supra se acrescentar o facto de a decretação das providências requeridas não causar prejuízo para o Apelado consideravelmente superior ao dano que com elas a Apelante pretende evitar (vd. art.º 368º, n.º 2, do CPC) – na realidade a decretação das providências requerida não causa qualquer dano ao Apelado –,

51. Então a conclusão não pode ser outra que não a de que se encontram preenchidos todos os requisitos legalmente previstos para que o presente procedimento cautelar seja julgado procedente.

52. A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão – cfr. art.º 368º, n.º 1, do CPC.

53. Os factos invocados pela Apelante no RI – já julgados provados na íntegra – indiciam claramente (para dizer o mínimo) o referido no citado preceito.

54. Pelo que o presente procedimento cautelar comum não pode deixar de ser julgado procedente e, como consequência, devem as providências requeridas ser decretadas.

55. Ao entender nos termos constantes da sentença recorrida, o Tribunal *a quo* violou o disposto no art.º 362º, n.º 1, 1ª parte, do CPC, que devia ter sido interpretado no sentido de não ser necessária a quantificação / liquidação dos prejuízos para que se conclua pelo preenchimento do requisito do justo receio da Apelante de que o Apelado cause lesão grave e dificilmente reparável ao direito daquela.

IV. CONCLUSÕES

- A. A Apelante entende que o Tribunal *a quo* incorreu em erro na interpretação da matéria de facto ao considerar que o alegado no RI reveste natureza manifestamente genérica, não contém qualquer concreta factualidade no que diz respeito aos factos que enformam o requisito do justo receio de lesão grave e dificilmente reparável do direito.
- B. Face à factualidade invocada no RI, designadamente nos artigos 2º a 4º, 12º, 19º, 27º, 28º, 35º, 36º, 37º, 38º, 40º, 44º a 46º, 49º a 52º, 55º, 60º, 62º a 67º e 71º, parcialmente transposta para o Relatório da sentença e **julgada integralmente provada**, o requisito do justo receio de lesão grave e dificilmente reparável do direito deveria ter sido julgado verificado.
- C. Os factos alegados no RI, em especial, aqueles vertidos nos artigos identificados supra, não podiam ser, crê-se, mais concretos no que diz respeito a condutas sucessivamente adoptadas pelo Apelado susceptíveis de causar danos graves e irreparáveis ao direito à imagem, bom nome e reputação da Apelante.
- D. O mais elementar bom senso e as regras da experiência comum revelam que a conduta adoptada pelo Apelado, descrita nos aludidos factos, não pôde deixar de causar danos à imagem, bom nome e reputação da Apelante, e continuará a causar ainda mais danos se aquele não for impedido de continuar a

comportar-se da forma descrita, através da decretação das providências requeridas no presente procedimento cautelar.

- E. Tais danos revelam-se internamente, perante os trabalhadores da Apelante: veja-se, v.g., que, para aumentar o alarme e a pressão sobre a Apelante, o Apelado ia aditando o nome dos trabalhadores daquela às queixas-crime que ia apresentando somente porque estes o contactavam.
- F. Quer externamente, perante os demais *stake holders* da Apelante, *maxime* clientes: atente-se no carácter sensacionalista das publicações no site da Cambridge Samuel e dos comunicados de imprensa colocados na plataforma PRLOG, bem como as promessa de que iria continuar a difundir tais comunicados de imprensa *durante toda a semana seguinte, nos meios de comunicação internacionais, identificando a Requerente como tendo contribuído decisivamente para aquilo que designava como “crise”*.
- G. Se bem se percebe o entendimento do Tribunal *a quo*, este parece confundir alegação de factos concretos demonstrativos de comportamentos idóneos a causar graves e irreparáveis danos com a quantificação / liquidação desses danos, isto é, com a expressão pecuniária (numerário) desses danos.
- H. A lei, em concreto o art.º 362º, n.º 1, do CPC, não exige que o Requerente quantifique / liquide tais danos, e nem sequer exige que os danos tenham efectivamente já ocorrido.
- I. O requisito é, justamente, o fundado receio de que alguém cause lesão grave e dificilmente reparável.
- J. Basta alegar factos que justifiquem o fundado receio de que o comportamento do Apelado é idóneo a causar lesão grave e dificilmente reparável ao direito da Apelante e isso, salvo o devido respeito, a Apelante fez!

- K.** Na verdade, foi até mais além, invocando matéria de facto que, à luz do mero bom senso e das regras da experiência comum, claramente indiciam (pelo menos) que os danos ao seu bom nome, imagem e reputação até já se tinham consumado, sendo que o risco de tais danos se avolumarem significativamente eram uma consequência necessária e inevitável da manutenção de tal comportamento e das ameaças feitas expressamente e por escrito de que esse comportamento se iria intensificar.
- L.** A única coisa que a Apelante não fez, nem podia fazer, era formular um pedido líquido pois não estava, nem podia estar em condições para tal aquando da instauração do presente procedimento.
- M.** Note-se que o direito cuja lesão se pretende acautelar é o direito ao bom nome, imagem e reputação, conforme alegado no RI (vd. arts.º 76º e seguintes).
- N.** Não estamos perante uma situação em que o direito em causa incide sobre um bem como um carro ou uma casa ou sobre outro objecto cujo valor possa ser facilmente determinado, nomeadamente por corresponder ao respectivo valor de mercado ou por equivaler ao valor patrimonial tributário.
- O.** Não é verdade que a Apelante não tenha alegado factos concretos dos quais possam resultar danos para a sua imagem, bom nome e reputação graves e dificilmente reparáveis.
- P.** O Apelado, de forma sucessiva e reiterada, em plataformas de acesso público (sites, redes sociais, etc.) que, à data, já tinham milhares de visitas, acusou a Apelante de estar envolvida num esquema de obtenção ilegal de dados pessoais (violação do Regulamento de Protecção de Dados), retaliações e incompetência corporativa, ameaçando intensificar as referidas publicações caso esta não lhe pagasse o 1.5 milhões de euros que exigia.

- Q.** Sempre com o devido respeito, afigura-se óbvio que tais acusações pelo tempo e pelo modo em que foram realizadas, são obviamente idóneas a provocar danos graves e de difícil reparação na imagem, bom nome e reputação da Apelante perante os seus trabalhadores e clientes.
- R.** Ou seja, tais acusações, tendo em consideração a forma como estavam a ser reproduzidas e o respectivo conteúdo, enformam (dir-se-ia na perfeição) o requisito do justo receio de que alguém cause lesão grave e dificilmente ao direito ao bom nome, imagem e reputação da Apelante nos termos previstos pelo legislador adjectivo.
- S.** Ou dito de outra forma: o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável do direito é perfeitamente possível de aferir pela apreciação os factos alegados pela Apelante que permitem concluir, com objetividade, a seriedade e atualidade da lesão ou ameaça da lesão e a necessidade de serem adotadas medidas tendentes a evitá-la, contrariamente ao que considerou o Tribunal *a quo* na sentença recorrida!
- T.** A alegação de um prejuízo ainda impossível de liquidar não consubstancia uma alegação genérica, como no caso *sub judice* não consubstancia de todo, na medida em que a quantificação da lesão era (e é ainda) virtualmente impossível.
- U.** A manutenção da sentença recorrida implicará uma total liberdade de actuação para o Apelado continuar a agir como vem agindo, sem freio, nem limite, premiando o seu comportamento chantagista e extorsionário, e não assegurando o direito da Apelante em ver preservado o seu direito à imagem, bom nome e reputação.

- V.** Deste modo, deveria o Tribunal *a quo* ter interpretado a norma constante do artigo 362.º, n.º 1, do CPC – “*Sempre que alguém mostre fundado receio de que alguém cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito (...)*” –, tendo em conta a situação fáctica concreta da Apelante, no sentido de não lhe exigir um ónus acrescido de alegação/concretização impossível de realizar (uma verdadeira *diabólica alegatio*).
- W.** Pois os factos alegados revelam-se suficientes e idóneos para concluir pela verificação do justo receio da Apelante de que o Requerido lhe cause lesão grave e (por natureza) dificilmente reparável ao seu direito ao bom nome, imagem e reputação.
- X.** Acresce que, a Apelante tem direito à preservação do seu bom nome, imagem e reputação.
- Y.** Se ao que se refere supra se acrescentar o facto de a decretação das providências requeridas não causar prejuízo para o Apelado consideravelmente superior ao dano que com elas a Apelante pretende evitar (vd. art.º 368º, n.º 2, do CPC) – na realidade a decretação das providências requerida não causa qualquer dano ao Apelado –, então a conclusão não pode ser outra que não a de que se encontram preenchidos todos os requisitos legalmente previstos para que o presente procedimento cautelar seja julgado procedente.
- Z.** *A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão* – cfr. art.º 368º, n.º 1, do CPC.
- AA.** Os factos invocados pela Apelante no RI – já julgados provados na íntegra – indiciam claramente (para dizer o mínimo) o referido no citado preceito.

BB. Pelo que o presente procedimento cautelar comum não pode deixar de ser julgado procedente e, como consequência, devem as providências requeridas ser decretadas.

CC. Ao entender nos termos constantes da sentença recorrida, o Tribunal *a quo* violou o disposto no art.º 362º, n.º 1, 1ª parte, do CPC, que devia ter sido interpretado no sentido de não ser necessária a quantificação / liquidação dos prejuízos para que se conclua pelo preenchimento do requisito do justo receio da Apelante de que o Apelado cause lesão grave e dificilmente reparável ao direito daquela.

Nestes termos, julgando procedente o presente recurso, revogando a sentença recorrida e substituindo-a por outra que defira o presente procedimento cautelar comum e decrete as providências requeridas pela Apelante, nos termos constantes das presentes alegações, farão V. Exas., Venerandos Desembargadores do Tribunal da Relação de Lisboa, o que é de inteira JUSTIÇA!

Junta: documentos comprovativos do pagamento da taxa de justiça e do pagamento da multa devida pela apresentação das presentes alegações de recurso no primeiro dia útil após o termo do prazo para o efeito.

O Advogado,

Pedro Carreira Albano

ADVOGADO

Céd. Prof. n.º 15811L NIF 222 495 839

Rua Alexandre Herculano, n.º 23 – 2.º

1250-008 Lisboa

Tel: 210936404 Fax: 210937407

E-mail: pca@paresadvogados.com



TRIBUNAL JUDICIAL DA
COMARCA DE LISBOA OESTE
JUÍZO CENTRAL CÍVEL DE SINTRA
JUIZ 5
PROCESSO 7722/25.1T8SNT

MERITÍSSIMO(A) JUIZ DE DIREITO

[REDACTED], Requerido nos autos á margem identificados e neles melhor identificada, notificada da Alegações apresentadas pela Requerente em 23/12/2025, vem apresentar as suas Contra-Alegações de recurso, em articulado próprio, nos termos do art.º 639.º e seguintes do Código de processo civil.

Requer Mui Respeitosamente a V. Exa. A junção deste aos autos.

VALOR: 0 da ação
JUNTA: Contra-Alegações

Requerido com Apoio Judiciário

O Advogado

Alexandre Novais
ADVOGADO
CP 71674 L
CONT. FISCAL 219 072 337



TRIBUNAL JUDICIAL DA
COMARCA DE LISBOA OESTE
JUÍZO CENTRAL CÍVEL DE SINTRA
JUIZ 5
PROCESSO 7722/25.1T8SNT

Excelentíssimos Senhores Juízes Desembargadores
do Venerando Tribunal da Relação de Lisboa

CONTRA-ALEGAÇÕES DE RECURSO

Que apresenta o Requerido

O Recorrido, notificado das alegações de recurso apresentadas pela Recorrente, vem, nos termos legais, apresentar as suas **CONTRA-ALEGAÇÕES**, o que faz nos seguintes termos:

A – OBJETO DO RECURSO

1.º

Vem a Recorrente interpor recurso da sentença que julgou improcedente o procedimento cautelar por si intentado.

2.º

A decisão recorrida fundamentou-se na não verificação de um dos requisitos cumulativos do procedimento cautelar comum, designadamente o periculum in mora, previsto no **artigo 362.º** do Código de Processo Civil.

3.º

Entende a Recorrente que, face à ausência de oposição, os factos alegados deveriam ter sido considerados confessados, devendo, por essa via, ter sido decretada a providência.



4.º

Tal entendimento não merece acolhimento. Vejamos,

B – DA DECISÃO RECORRIDA

5.º

A decisão recorrida fez uma correta aplicação do direito aos factos alegados.

6.º

Com efeito, mesmo perante a ausência de oposição, não está o Tribunal dispensado de verificar se se encontram preenchidos os requisitos legais do procedimento cautelar.

7.º

Nos termos do artigo 362.º do Código de Processo Civil, o decretamento de providência cautelar depende da verificação cumulativa dos respetivos pressupostos.

8.º

Entre esses pressupostos assume especial relevo o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável (*periculum in mora*).

9.º

A ausência de um desses requisitos determina, por si só, a improcedência da providência.

10.º

No que respeita ao *periculum in mora*, como bem decidiu o Tribunal a quo, a Recorrente limitou-se a formular alegações genéricas quanto aos alegados prejuízos.

11.º

Não foram alegados factos concretos que permitissem aferir:



- a existência de prejuízos efetivos;
- a sua gravidade;
- a sua difícil reparação.

12.º

A mera invocação de danos de imagem ou reputação, desacompanhada de factualidade concreta, não é suficiente para preencher o requisito do *periculum in mora*.

13.º

Tratando-se de uma sociedade comercial, os danos invocados assumem natureza predominantemente patrimonial.

14.º

Tais danos são, em regra, suscetíveis de reparação através de indemnização.

15.º

Não tendo sido alegados factos concretos demonstrativos de uma lesão grave e dificilmente reparável, não poderia o Tribunal concluir pela verificação do referido requisito.

16.º

Sendo os requisitos do procedimento cautelar cumulativos, a falta de um deles determina necessariamente a improcedência da providência.

17.º

O *periculum in mora* exige a demonstração de um risco atual, concreto e objetivamente fundado de lesão grave e dificilmente reparável.

18.º

No caso em apreço, a Recorrente limita-se a invocar prejuízos de forma genérica, sem indicação de factos concretos que permitam aferir a sua existência, gravidade ou iminência.



19.º

Não são identificadas situações específicas que evidenciem a ocorrência de danos efetivos ou a probabilidade séria da sua verificação.

20.º

A ausência de densificação factual impede a formulação de um juízo consistente quanto à verificação do referido requisito.

21.º

Acresce que os danos invocados, a existirem, assumem natureza predominantemente patrimonial, sendo suscetíveis de reparação através de indemnização.

22.º

Não se verifica, assim, qualquer risco de lesão irreversível ou de difícil reparação que justifique a tutela cautelar.

23.º

Nestes termos, não se encontra preenchido o requisito do *periculum in mora*, o que, por si só, determina a improcedência da providência

24.º

Por outro lado, a confissão ficta leva a Recorrente a sustentar que a ausência de oposição deveria conduzir ao deferimento da providência.

25.º

Tal entendimento é juridicamente incorreto.

26.º

A confissão ficta apenas opera relativamente a factos concretamente alegados.



27.º

Não permite suprir a ausência de factualidade relevante nem transformar conclusões em factos.

28.º

Não é possível extrair da alegação genérica de prejuízos a verificação de um requisito legal que exige densificação factual rigorosa.

29.º

Assim, a confissão ficta não dispensa o Tribunal de proceder à qualificação jurídica dos factos alegados nem permite considerar preenchidos requisitos que não encontram suporte factual suficiente.

30.º

Importa ainda atender à dimensão económica subjacente ao presente processo, sendo certo que o valor da ação foi fixado pelo Tribunal em montante superior a € 1.500.000,00.

31.º

Tal circunstância evidencia a relevância e impacto potencial da providência requerida, impondo uma análise particularmente exigente quanto à verificação dos respetivos pressupostos legais.

32.º

A tutela cautelar, pela sua natureza instrumental e provisória, não se destina a produzir efeitos de elevada magnitude sem que se encontrem rigorosamente demonstrados os requisitos que a lei exige.

33.º

No caso concreto, a ausência de alegação de factos concretos que permitam aferir a existência de prejuízo grave e dificilmente reparável assume especial relevância face à dimensão económica do litígio.



34.º

Com efeito, quanto maior o impacto potencial da medida cautelar, maior deve ser o grau de exigência na demonstração do *periculum in mora*.

35.º

Não tendo a Recorrente apresentado factualidade suficientemente densificada que permita sustentar tal requisito, não se mostra justificada a adoção de uma providência com efeitos potencialmente significativos.

36.º

Assim, a dimensão económica do processo reforça a conclusão de que não se encontram preenchidos os pressupostos legais do procedimento cautelar.

37.º

Nos termos do artigo 362.º do Código de Processo Civil, a tutela cautelar exige uma ponderação entre o risco de lesão e a medida requerida.

38.º

Tal ponderação encontra expressão no princípio da proporcionalidade, que impede a adoção de medidas excessivas ou desnecessárias.

39.º

Neste sentido, a jurisprudência tem afirmado que a providência cautelar deve respeitar critérios de proporcionalidade e adequação, não podendo constituir antecipação desmedida da decisão final.

40.º

Também a jurisprudência dos tribunais superiores tem afirmado que a providência deve ser recusada quando o prejuízo que dela decorre exceda o dano que se pretende evitar.

41.º



Assim, à luz do princípio da proporcionalidade, deve a providência cautelar ser recusada.

42.º

A decisão recorrida encontra pleno respaldo na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

43.º

Tem sido reiteradamente afirmado que o *periculum in mora* não se presume, exigindo alegação e demonstração de factos concretos.

44.º

Por outro lado, a alegação genérica de prejuízos não basta para o preenchimento do requisito do *periculum in mora*, sendo necessária a indicação de factos concretos que permitam concluir pela gravidade e irreparabilidade da lesão.

45.º

E ainda, a invocação de danos meramente hipotéticos e/ou genéricos, desacompanhados de base factual, coloca em causa também a existência de risco grave e dificilmente reparável.

46.º

Em relação a confissão ficta, a mesma não dispensa quer a alegação de factos essenciais, nem permite suprir a ausência de factualidade concreta e necessária para a verificação dos pressupostos legais.

47.º

Resulta, assim, inequívoco que:

- a ausência de oposição não determina automaticamente o deferimento da providência;
- a confissão ficta não supre a falta de factos concretos;
- o *periculum in mora* exige alegação factual rigorosa.

48.º



Assim e bem o Tribunal a quo considerou que a ausência da concretização fáctica e da relação entre a lesão grave e dificilmente reparável, na sua esfera jurídica, tem de ser considerado que não preenche os pressupostos necessários para decretar a providencia cautelar.

C – CONCLUSÕES

- I. A decisão recorrida fez correta aplicação do direito.
- II. O decretamento de providência cautelar exige a verificação cumulativa dos respetivos pressupostos.
- III. Não foi alegada factualidade concreta suscetível de demonstrar a existência de lesão grave e dificilmente reparável.
- IV. O periculum in mora não se presume.
- V. A alegação genérica de prejuízos é insuficiente.
- VI. A confissão ficta não supre a falta de factos essenciais.
- VII. A providência requerida é manifestamente desproporcionada face ao valor e natureza da pretensão.
- VIII. A decisão recorrida não merece qualquer censura.
- IX. Deve o recurso ser julgado improcedente.

Nestes termos, e nos mais de Direito que V. Exas.



doutamente suprirão, deve o presente recurso ser julgado totalmente improcedente, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Termos em que, deve ser negado provimento ao recurso e fazendo assim

JUSTIÇA!!

Valor: o da ação

O Advogado

Alexandre Novais
ADVOGADO
CP 71674 L
CONT. FISCAL 219 072 337